



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000061/2002-18
Recurso nº. : 136.032
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : EDSON DIÓGENES BAÊTA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.607

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDAS - Não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular, a obrigação de entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda deixa de existir desonerando o contribuinte da multa por atraso na entrega da declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON DIÓGENES BAÊTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13602.000061/2002-18
Acórdão nº : 106-13.607

Recurso nº : 136.032
Recorrente : EDSON DIÓGENES BAÊTA

RELATÓRIO

Edson Diógenes Baêta, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente o lançamento nos termos do Auto de Infração (fls. 5/8) no valor de R\$ 165,74, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1998.

Mediante o Acórdão DRJ/BHE nº 3.566, de 16.05.2003 (fls. 20/24), os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento da exigência em face do voto da relatora, que destaca estar o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual do exercício de 1998, até o último dia útil do mês de abril, por determinação do art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995, e art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 90, de 24.12.1997, por ter participado do quadro societário de empresa como titular.

Após transcrever e interpretar o disposto no art. 88, da Lei nº 8.981, de 20.01.1995, a julgadora averiguou que a falta de apresentação da declaração de ajuste anual, na situação do impugnante, ensejava a aplicação da multa no valor lançado.

Com vista à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, alegada pelo impugnante, o dispositivo foi interpretado sistematicamente a outros artigos do código tributário com o apoio no Parecer Normativo CST nº 61 de 26.1.1979, e no julgado do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 195161/GO, transcrito; foi, ainda, analisada a alegação

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13602.000061/2002-18
Acórdão nº : 106-13.607

sobre aplicação de multa com fim confiscatório e capacidade contributiva à luz dos art. 150, inciso IV e 145, § 1º, da Constituição Federal.

No recurso voluntário, o recorrente, inicialmente aduz incoerência na fundamentação do Acórdão em relação à realidade fática, para, em seguida, dizer que se encontrava isento ou dispensado da apresentação da Declaração por não ter auferido rendimentos que o sujeitasse à obrigação; nem estava ligado a empresa mercantil, que inscrita no CNPJ, não iniciou suas atividades como comprovaria certidão expedida pela Secretária de Estado da Fazenda onde não existe inscrição da referida firma no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Na Rua Brasil nº 12, Centro do Município Conselheiro Lafaiete, onde seria o domicílio da firma, outras pessoas jurídicas teriam funcionado segundo informações que obtidas naquela Fazenda Estadual.

Questiona a aplicação do acórdão do STJ focado pela relatora *a quo* porque não estaria obrigado a apresentar a DIRPF, o fazendo em decorrência de o INSS exigir, vez que é aposentado por invalidez (cegueira irreversível). Na sua situação, aplicável seria o entendimento deste Conselho por meio do Acórdão nº 104-44.863/2, DOU de 20.09.2001, onde se exonera da multa o contribuinte que apresenta Declaração de Imposto de Renda "atendendo determinação do Fisco para esse fim, mas não sujeito ao cumprimento dessa obrigação acessória...". Requer o cancelamento da multa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13602.000061/2002-18
Acórdão nº : 106-13.607

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado no órgão preparador em 03.07.2003, observada a trintena da ciência o Acórdão atacado. Os pressupostos de admissibilidade foram atendidos. Tomo conhecimento, portanto.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, apresentada em 30.11.2001, fora do prazo legal. Nela estão declarados os rendimentos de R\$ 4.680,00, inferiores à hipótese de obrigatoriedade quanto à entrega de declaração do imposto de renda no mencionado exercício (fl. 13). Contudo, a emissão do Auto de Infração decorre do registro no Cadastro da Secretaria da Receita, da vinculação do recorrente à pessoa jurídica Edson Diógenes Baeta – Bar São José, como esta assente no julgado de primeira instância.

Para provar a impropriedade da manutenção do lançamento em face do motivo supra, o recorrente junta Certidão emitida em 27.06.2003, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais (fl. 31) afirmando “que NÃO CONSTA INSCRIÇÃO no Cadastro de Contribuintes (...) em nome da firma EDSON DIOGENES BAÊTA, inscrita no CNPJ sob o número 20.982.872/0001-00”.

Na petição que ensejou a certificação, foi requerida a comprovação de que a firma não entrou em atividade, para fins de prova junto à Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13602.000061/2002-18
Acórdão nº : 106-13.607

No extrato Guia, VIC (Visão Integrada Contribuinte) consta a data da abertura da firma, 04.04.1979; a situação, INAPTA; a data da situação, 31.08.97; o motivo, OMISSA CONTUMAZ (fl. 19).

É de ver que há mais de vinte anos o recorrente teve vinculado ao seu CPF, a abertura de uma pessoa jurídica, considerada inapta pela Secretaria da Receita Federal, em 1997, por não apresentar Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os argumentos do recorrente quanto à inexistência da pessoa jurídica é matéria não apresentada na impugnação, o que caracteriza fato novo sujeito ao exame do órgão lançador. Contudo, não parece a melhor solução, especialmente em função do princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98.

As informações contidas no extrato GUIA/VIC da própria SRF levam a compreensão que o registro no então Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria da Receita Federal em 1979, não é prova de que o recorrente participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, durante o ano-calendário de 1997, mas o contrário. Se o próprio órgão já considerou Inapta a empresa registrada sob o CNPJ 20.982.872/0001-00, é porque reconhece que a mesma já não tem existência.

Destaque-se, também, que o lançamento, sabidamente feito de maneira automática pelo sistema informatizado, não mereceu nenhuma providência do órgão responsável visando aquilatar a existência ativa da empresa.

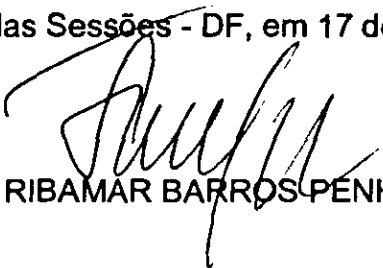
Ao que tudo indica, e nesse sentido formo minha convicção, a pessoa jurídica não existe mais, não tendo providenciado a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, isto não significa a realização da hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio durante o ano-calendário de 1997" de que trata o art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 90, de 24.12.1997, o que fulmina com a exigência questionada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13602.000061/2002-18
Acórdão nº : 106-13.607

Desse modo, voto por DAR provimento ao recurso, para determina o cancelamento do auto de infração e do crédito tributário lançado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2003.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA